



PROCESSO TC N.º 00938/23

Objeto: Termo Aditivo de Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Advogados: Dr. Luiz do Nascimento Guedes Neto (OAB/PB n.º 20.585) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – TERMO ADITIVO DE CONTRATO – ACRÉSCIMO DE VALOR NOS SERVIÇOS ANTERIORMENTE PACTUADOS – SUBSISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE A NORMALIDADE DO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal em termo aditivo contratual, sem implicação no processamento do feito e danos ao erário, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00334/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato PJ-045/2022, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB e a empresa COSAMPA - Projetos e Construções Ltda., objetivando o acréscimo de valor ao ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS* o mencionado aditamento.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º ****.242.864-***, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC N.º 00938/23

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 00938/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato PJ-045/2022, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB e a empresa COSAMPA - Projetos e Construções Ltda., objetivando o acréscimo de valor ao ajuste.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base na documentação encartada aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 89/91, destacando, resumidamente, que: a) a licitação e o contrato foram julgados regulares com ressalvas; b) o acréscimo correspondeu a 26,54%, ultrapassando o limite permitido de 25%; c) a planilha demonstrativa dos remanejamentos efetuados não foi apresentada; e d) o parecer jurídico foi emitido após a assinatura do aditamento.

Efetivada a citação do Diretor Superintendente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, fls. 94/96 e 102, este disponibilizou documentos e refutações, fls. 109/153, alegando, sumariamente, que: a) a ultrapassagem do limite legal do acréscimo foi ínfima (1,54%); b) a proibição de acréscimos superiores a 25%, no caso de acordo entre as partes, inexistia; c) a empresa aceitou a alteração contratual e a mesma foi justificada; e d) houve vantagem para a administração pública.

Instados a se pronunciarem, os técnicos da DIACOP I, depois de esquadriharem a aludida peça defensiva, confeccionaram novo artefato, fls. 161/163, onde, concisamente, mantiveram as eivas detectadas anteriormente, salvo quanto à ausência da planilha dos remanejamentos, que foi disponibilizada pelo gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 166/169, pugnou, em apertada síntese, pela irregularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato PJ-045/2022, bem como pela aplicação de multa.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 170/171, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de fevereiro de 2024 e a certidão, fl. 172.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 161/163, constata-se, de modo geral, que as únicas máculas evidenciadas no exame do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato PJ-045/2022, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB e a empresa COSAMPA - Projetos e Construções Ltda., objetivando o acréscimo de valor ao ajuste, foi a ultrapassagem do limite legal do aditamento, bem como a emissão de parecer jurídico em data posterior ao referido termo aditivo.



PROCESSO TC N.º 00938/23

Com efeito, além da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993) determinar que o exame da assessoria jurídica da Administração Pública deve ser prévio à celebração dos acordos, conforme dispõe o art. 38, parágrafo único, a referida norma também preconiza que nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites nela estabelecidos, salvo as supressões decorrentes de acordos entre as partes, nos termos do art. 65, § 2º, *verbo ad verbum*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I – (*omissis*)

II - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Entrementes, sem maiores delongas, não obstante as pechas constatadas, é importante frisar, com as devidas vênias ao Ministério Público de Contas, que as máculas remanescentes não comprometem, no caso em apreço, integralmente o feito, cabendo, contudo, as devidas ressalvas e o envio de recomendações.

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS* o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato PJ-045/2022.

2) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º ***.242.864-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2024 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2024 às 09:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO